

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 141.593 - RJ (2015/0148757-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE NOVA FRIBURGO - RJ  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO - SJ/RJ  
**INTERES.** : JUSTIÇA PÚBLICA  
**INTERES.** : MARTA CARVALHO  
**INTERES.** : FERNANDA DINIS E CASTRO  
**INTERES.** : LÍVIA CORREA

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO E DE AFASTAMENTO DE SIGILO BANCÁRIO. PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE FUNDADO EM INVESTIGAÇÃO DE DELITOS DE ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ACUSADOS QUE SE FAZEM PASSAR POR AUDITORES DA RECEITA FEDERAL PARA OBTER VANTAGEM ILÍCITA FINANCEIRA DE PARTICULARES. INTERESSE APENAS REFLEXO DA UNIÃO. PREJUÍZO DIRETO SUPORTADO POR PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O simples fato de os investigados se fazerem passar por Auditores da Receita Federal, utilizando-se de formulários falsos daquele órgão na tentativa de obter vantagem financeira ilícita de particulares não induz a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, se as condutas não trazem prejuízo direto e efetivo a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), mas apenas à esfera privada das pessoas físicas destinatárias dos golpes. Precedentes da Terceira Seção.
2. Em tais situações, se fosse possível cogitar, em tese, de eventual prejuízo experimentado pela União, ele seria apenas reflexo.
3. Dado que o *fumus boni iuris* em que se ampara o pedido cautelar (de bloqueio de valores em conta corrente) não denota a existência de prejuízo direto para a União e que, nos termos do art. 800 do CPC, “As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal”, evidencia-se a competência da Justiça estadual para o julgamento do feito.

# *Superior Tribunal de Justiça*

4. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento da ação cautelar o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo/RJ, o suscitante.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo/RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 141.593 - RJ (2015/0148757-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**SUSCITANTE** : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE NOVA FRIBURGO - RJ**  
**SUSCITADO** : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO - SJ/RJ**  
**INTERES.** : **JUSTIÇA PÚBLICA**  
**INTERES.** : **MARTA CARVALHO**  
**INTERES.** : **FERNANDA DINIS E CASTRO**  
**INTERES.** : **LÍVIA CORREA**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo/RJ (e-STJ fls. 35/37) em face de decisão do Juízo Federal da Vara de Nova Friburgo/RJ (e-STJ fls. 17/19) que, de ofício, reputou-se incompetente para julgar ação cautelar de sequestro c/c afastamento de sigilo bancário (n. 2005.51.05.000450-1, numeração da Justiça Federal; 2005.037.002275-0, numeração da Justiça Estadual) na qual se pleiteia o afastamento do sigilo bancário e o bloqueio de valores existentes na conta corrente titularizada por LÍVIA CORRÊA, acusada de passar-se por Auditora Fiscal da Receita Federal, utilizando-se de documentos falsos e de meios fraudulentos com o objetivo de obter vantagem ilícita de terceiros.

Consta dos autos que o noticiante recebeu, em dezembro/2004, telefonema de alguém que se apresentou como MARTA CARVALHO, representante da Associação dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional solicitado, solicitando do noticiante uma “ajuda para o Natal”, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) que foram pagos em cheque, ante o receio do declarante de sofrer represálias.

Algum tempo depois, em 8/3/2005, a mesma pessoa tornou a entrar em contato telefônico com o noticiante, “comunicando-lhe a possibilidade de parcelar em 240 (duzentos e quarenta) meses uma dívida de sua clínica médica, que estava

# Superior Tribunal de Justiça

parcelada somente em 60 (sessenta) meses junto à Receita Federal. Informou-lhe, também, que seria iniciada uma auditoria fiscal em seu estabelecimento e que era de praxe, em tais hipóteses, a ocorrência de uma 'multa caução' no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), linearmente aplicada em casos idênticos, mas que poderia ser 'mediada' pela associação, desde que fosse efetuado um depósito de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na conta corrente n. 7980-4, da agência n. 3114-3, do Banco do Brasil, titularizada pela Sra. LÍVIA CORRÊA, tudo confirmado na mesma ligação pela Sra. FERNANDA DINIZ E CASTRO, suposta ARRF” (e-STJ fl. 10).

Após o fato, o noticiante pediu a seu contador que entrasse em contato com o número de telefone que lhe fora fornecido, ocasião em que a mesma Sra. FERNANDA insistiu no depósito e encaminhou-lhe, por fax, um mandado de procedimento fiscal. Suspeitando da exigência, o contador entrou em contato com a Receita Federal em Nova Friburgo e em Niterói, quando foi informado não só da inexistência do mandado de procedimento fiscal, como também da inexistência, no quadro funcional do órgão, de agente ou auditor da Receita Federal com o nome de FERNANDA DINIZ E CASTRO.

Entendeu o Juízo suscitado (da Justiça Federal) que “Não há qualquer dado indicativo nos documentos juntados pelo membro do Parquet – e mesmo sua narrativa a isso não converge – no sentido de haver lesão a bens ou serviços da Receita Federal, como seria o caso se houvesse indício de participação de servidores públicos, se houvesse manipulação de dados sobre a fiscalização, utilização de talonários ou formulários *verdadeiros* subtraídos da Receita etc” (e-STJ fl. 18). Assim sendo, não haveria que se falar, no caso em exame, em infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas a justificar a competência da Justiça Federal para julgamento do feito.

Por sua vez, o Juízo suscitante (da Justiça Estadual), apesar de admitir que as investigadas não possuem nenhum vínculo com a Administração Pública Federal, defende a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, ao fundamento de que, “dentre os bens jurídicos violados com as condutas ilícitas

# *Superior Tribunal de Justiça*

descritas na ação penal de natureza cautelar está a fé pública da União” (e-STJ fl. 36).

Ouvido, o Ministério Público Federal, com amparo em precedentes desta Corte, opinou pela competência da Justiça Estadual, por entender que “eventual prejuízo experimentado pela União na prática delitiva é reflexo. O prejuízo direto está limitado à esfera individual da vítima” (e-STJ fl. 186).

É o relatório.



**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 141.593 - RJ (2015/0148757-7)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

No mérito, tenho que assiste razão ao Juízo suscitado (da Vara Federal de Nova Friburgo/RJ).

Com efeito, da análise dos fatos narrados nos autos e das evidências até o momento coletadas, depreende-se que não há nenhum indício de participação de servidores públicos da Receita Federal na tentativa de extorsão de valores de particulares. Da mesma forma, não há notícia de que os investigados tenham se valido de dados sigilosos, de documentos, formulários ou talonários verdadeiros da Secretaria da Receita Federal.

Diante de tal quadro, é de se endossar a manifestação do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte quando defende que, "*In casu*, em que pese tratar-se de uso de documento público, observa-se que a falsidade foi empregada somente em detrimento de particular, não atingindo bens, interesses ou serviços da União, nos termos do art. 109, IV, da CF/88" (e-STJ fl. 186).

Assim sendo, se pudesse se cogitar de eventual prejuízo sofrido pela União, ele seria apenas reflexo, na medida em que o prejuízo direto está nitidamente limitado à esfera individual da vítima.

Veja-se que, em casos em tudo semelhantes ao examinado nestes autos, a Terceira Seção desta Corte tem reconhecido a competência da Justiça estadual para o julgamento do feito:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 90 DA LEI 8.666/93, ART. 297 E 304 DO CÓDIGO PENAL. PROCESSO LICITATÓRIO MUNICIPAL. FRAUDE. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA À UNIÃO. COMPETÊNCIA ESTADUAL.*

*1. As certidões negativas falsas, ainda que provenientes de órgão federais (Receita e INSS), utilizadas em procedimento licitatório municipal, não trazem prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União, nem de qualquer de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, razão pela qual as infrações perpetradas não se amoldam às situações previstas no elenco taxativo do art. 109 da Constituição Federal, não se cuidando de crime afeto à justiça Federal. Precedentes desta Corte.*

*2. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Pesqueira/PE, ora suscitado. (CC 136.937/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 11/2/2015, DJe 23/2/2015)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE ESTELIONATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. FRAUDE CONTRA PARTICULARES. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO OU DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (INSS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*1. A competência da Justiça Federal estabelecida no artigo 109, IV, da Constituição Federal pressupõe a existência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Precedentes da Terceira Seção.*

*2. Hipótese em que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática dos crimes de estelionato, formação de quadrilha, falsificação de documento público e uso de documento falso, todos relacionados à obtenção de empréstimos fraudulentos em instituições financeiras privadas.*

*3. Considerando-se que os eventuais delitos não foram cometidos em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou sua entidade autárquica, mas apenas contra particulares (aposentados e instituições financeiras privadas), não há falar em competência da Justiça Federal para conhecer do feito.*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no CC 119.079/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS*

JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 1º/6/2012).

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO, POSSE DE PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS). TEORIA DA CONSUNÇÃO. LESÃO A PARTICULARES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*1. Considerando-se que os delitos relativos à falsificação de documento público constituem apenas o meio utilizado pelo agente para a consumação do estelionato (crime-fim), deve ser aplicada a teoria da consunção.*

*2. O simples fato de o órgão expedidor das certidões falsificadas ser federal não atrai a competência para o Juízo suscitante, pois não houve efetivo prejuízo da União, suas autarquias ou empresas públicas, e sim das pessoas físicas destinatárias de aludidos documentos.*

*3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito de Anchieta/ES, o suscitado. (CC 101.389/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 11/2/2009, DJe 27/2/2009).*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO E/OU APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PREJUÍZO A PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.*

*Compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito destinado a apurar a prática dos delitos de estelionato e/ou apropriação indébita, falsificação e uso de documento público, quando não se vislumbra a ocorrência de efetiva lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.*

*Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lavras/MG. (CC 47.901/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Terceira Seção, julgado em 23/8/2006, DJ 25/9/2006, p. 231).*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ESTELIONATO. PREJUÍZO A PARTICULARES. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento de crime de falsificação e uso de documento falso perante*



# Superior Tribunal de Justiça

*particulares, uma vez inexistente o prejuízo a bens, serviços ou interesses da União Federal. Precedentes.*

2. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Garopaba/SC, suscitado. (CC 45.243/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, julgado em 24/8/2005, DJ 28/11/2005, p. 185).*

Assim sendo, e dado que o *fumus boni iuris* em que se ampara o pedido cautelar de sequestro não denota a existência de prejuízo direto para a União, com amparo nos arts. 3º do CPP e 800 do CPC, tenho que a competência para o julgamento da presente ação cautelar é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente para o julgamento da presente ação cautelar o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo/RJ, o suscitante.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2015/0148757-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**CC 141.593 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020995120058190037 20050370022750 20995120058190037

EM MESA

JULGADO: 26/08/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

**AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE NOVA FRIBURGO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO - SJ/RJ

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : MARTA CARVALHO

INTERES. : FERNANDA DINIS E CASTRO

INTERES. : LÍVIA CORREA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo/RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.